



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200019 - RS (2024/0228385-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G DE A
ADVOGADO : DIEGO MARAFIGA CORDEIRO - RS085128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, §2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve, de forma suficiente, os fatos delituosos, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. A análise das alegações defensivas, que demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. O procedimento protetivo estabelecido no art. 12 da Lei n. 13.431/2017 é uma medida voltada ao interesse do menor ofendido, permitindo, a depender do caso, que este preste depoimento diretamente ao juiz, caso seja considerado apropriado, dispensando o uso do depoimento especial (art. 12, § 1.º, da referida lei).
5. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200019 - RS (2024/0228385-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G DE A
ADVOGADO : DIEGO MARAFIGA CORDEIRO - RS085128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, §2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve, de forma suficiente, os fatos delituosos, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. A análise das alegações defensivas, que demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. O procedimento protetivo estabelecido no art. 12 da Lei n. 13.431/2017 é uma medida voltada ao interesse do menor ofendido, permitindo, a depender do caso, que este preste depoimento diretamente ao juiz, caso seja considerado apropriado, dispensando o uso do depoimento especial (art. 12, § 1.º, da referida lei).
5. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **G DE A**, em face da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por sua vez, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 5104093-79.2024.8.21.7000/RS. O agravante busca, com o recurso, o trancamento da Ação Penal n. 5009349-90.2023.8.21.0028, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Rosa/RS, na qual foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 216, § 2º, do Código Penal.

Em suas razões recursais, alega que é parte ilegítima na ação penal, bem como que inexistem elementos suficientes para a configuração da infração penal. Sustenta que o depoimento da suposta vítima, uma adolescente, se deu em desrespeito à Lei n. 13.431/2017, tendo em vista que foi colhido sem a presença de seu responsável legal e não foi realizado o depoimento especial. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, que não teria descrito de forma pormenorizada as circunstâncias do fato, nem individualizado a conduta do agravante. Argumenta, também, que a própria vítima teria afastado a incidência do tipo penal ao afirmar que não existia relação de hierarquia entre ela e o agravante. Por fim, ressalta que o agravante é primário, possui ótimos antecedentes e que a denúncia configuraria abuso de poder, além de requerer a verificação da ausência de comprovação da idade da suposta vítima nos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e cabível, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo regimental, em essência, reitera os argumentos já apresentados no recurso ordinário em *habeas corpus*, os quais foram detidamente analisados e rechaçados pela decisão ora agravada.

Conforme consignado na decisão recorrida, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria.

Nesse sentido, reitera-se o entendimento consolidado nesta Corte, conforme se observa no seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 3.º, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, para aferir se os recorrentes teriam agido de acordo com as Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial do Pantanal em relação ao procedimento de transbordo de combustível seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

3. O procedimento administrativo é justamente o meio pelo qual as autoridades com atribuição para investigar condutas delituosas tem à disposição para a colheita dos elementos de informação necessários à judicialização da responsabilização criminal, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionais a atividade investigativa deve ser interrompida, quando evidenciado manifesto abuso de poder, o que evidentemente não ocorre na hipótese.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 43.659/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

No caso dos autos, a decisão agravada, de forma escoreita, considerou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de maneira suficiente, os fatos imputados ao agravante, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A peça acusatória narra que o acusado, no ambiente onde trabalhava e no qual a vítima realizava estágio, teria mostrado a ela o seu telefone, com uma frase de cunho sexual escrita em sua tela, conforme foi relatado pela ofendida em sede policial, enquadrando-se, em tese, no delito do art. 216-A, §2º, do Código Penal.

As alegações defensivas, em especial a de que não haveria relação de hierarquia entre o agravante e a vítima, bem como a suposta fragilidade das provas, demandam instrução probatória, incompatível com a via estreita do *writ*. A análise da veracidade dos fatos narrados na denúncia, assim como a valoração das provas, deve ser realizada pelo juízo competente durante a instrução criminal, momento em que serão assegurados ao agravante todos os meios de defesa.

Salienta-se, como já feito na decisão agravada, que "eventual mudança de entendimento acerca da presença de um lastro probatório mínimo para justificar a continuidade da persecução criminal, depende de novo e aprofundado exame do conjunto de fatos e provas carreadas aos autos, providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*".

Quanto à alegação de nulidade pela não realização do depoimento especial, nos termos da Lei n. 13.431/2017, já decidiu esta Corte que "O procedimento protetivo previsto no art. 12 da Lei n. 13.431/2017 é medida que interessa ao ofendido menor de idade, que, a depender do caso, inclusive pode prestar o depoimento diretamente ao juiz, se assim julgar conveniente, renunciando a depoimento especial (art. 12, § 1.º, da Lei n. 13.431/2017)" (Trecho do Voto no AgRg no HC n. 828.321/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Para que seja demonstrado o prejuízo, o pedido de nulidade "deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional" (STF, HC 119.372, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N. 13.431/2017. FORMALIDADE DE INTERESSE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRRELEVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado "depoimento especial" dessa vítima, com oitiva especializada em separado (RHC 112.070/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 23/9/2019).

2. Dessa forma, "O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1753468/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015)" (AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 29/4/2019).

4. No que tange ao pedido de aplicação do princípio da consunção, a tese não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária.

Assim, a pretensão carece do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

5. Ainda que assim não fosse, "Conforme jurisprudência reiterada desta Tribunal Superior, verificado que o recorrente não indicou, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF" (AgRg no REsp 1619162/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.861.886/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DE SUA GENITORA E DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E GENITORA QUE OPTARAM PELO DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO, DISPENSANDO OITIVA ESPECIAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO PACIENTE PERANTE A PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem

como a necessidade de viabilizar maior confiabilidade na produção de provas testemunhais, na busca da verdade e na responsabilização penal de agressores, editou a Recomendação n. 33/2010, no intuito de recomendar aos Tribunais a adoção de providências para implementar procedimentos de colheita especial de prova oral, evitando-se, notadamente em casos como o presente, a revitimação do ofendido, ocorrida em decorrência de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, seja na fase investigatória seja na processual.

2. Os mecanismos de "Escuta Especializada" estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa.

3. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a inquirição especial a que alude a Recomendação n. 33/CNJ constitui "medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor".

4. Na hipótese, nenhum benefício à defesa adviria da realização de entrevista do paciente com a psicóloga designada pelo Juízo, haja vista que, como ressaltado pela profissional, "a entrevista [teria o objetivo] de ouvi-lo a respeito do suposto ocorrido e não uma função psicodiagnóstica", de maneira que, consoante consignou o Tribunal de origem, nada mais poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução, notadamente o interrogatório do paciente e a "longa e detalhada prova oral defensiva".

5. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na espécie.

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 422.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Quanto à prova da idade da vítima, a Corte de origem consignou que "a qualificação pessoal da vítima, realizada na Delegacia de Polícia, constou que ela nasceu em (...), de forma que, na data do fato, possuía 16 anos de idade, o que é suficiente, no momento, para comprovar sua idade" (e-STJ, fl. 54).

Esse entendimento está alinhado com o desta Corte Superior: "A teor dos julgados desta Corte, **a prova da idade da vítima não se restringe à certidão de nascimento e pode ser realizada por outros documentos idôneos, inclusive por meio de boletim de ocorrência**, no qual consta termo de declarações do adolescente" (HC n. 359.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1629670/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017; AgRg no AREsp n. 1013254/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgRg no REsp n. 1504789/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016.

Ademais, como bem salientado, a menoridade da vítima constitui causa de aumento de pena, prevista no §2º do art. 216-A do Código Penal, e não elementar do tipo.

Portanto, não se verifica, no presente caso, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0228385-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 200.019 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090779620238210028 50093499020238210028 51040937920248217000
51040971920248217000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE A
ADVOGADO : DIEGO MARAFIGA CORDEIRO - RS085128
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE A
ADVOGADO : DIEGO MARAFIGA CORDEIRO - RS085128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.